

<b>Processo nº:</b>	019/1.12.0005654-7 (CNJ: 0009571-59.2012.8.21.0019)
<b>Natureza:</b>	Recuperação de Empresa (Convolação em Falência)
	Jasot Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Fleck e Santos Serviços de Transportes Guincho e Remoções Industriais
<b>Juiz Prolator:</b>	Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
<b>Data:</b>	30/07/2018

Vistos, etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial de **JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **FLECK E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES GUINCHO E REMOÇÕES INDUSTRIAIS**, a qual, após aprovado em assembleia geral e homologado pelo juízo o Plano de Recuperação Judicial, em 07 de janeiro de 2013 (fls. 1.695/1.1.702 – VIII volume dos autos), o feito tramitou com sérios percalços nesses últimos 05 (cinco) anos, e, para ilustrar tal situação, em razão das peculiaridades da lide, em que houve a inclusão da segunda Recuperanda na recuperação judicial e a inserção de vários imóveis dos sócios para viabilizar a execução do plano respectivo, o qual atingiu terceiros e vários interessados, faço a uma breve resenha do processo, a partir de então, das questões e atos que reputo relevantes para uma melhor compreensão da lide e o seu prosseguimento, em razão do pleito de convolação da recuperação judicial em falência, formulados por vários credores das Requerentes, e, por fim, pelo próprio Administrador Judicial.

Primeiramente, houve requerimento formulado em conjunto pelas Recuperandas e pelas pessoas físicas dos seus ex-sócios e proprietários, em condomínio, de vários imóveis, Alzelindra Theise, Orlando Theise, Andrea Theise e Rodrigo Theise, em relação aos bens de raiz que mantém em condomínio com os sócios das Recueprandas, José Airton dos Santos e José Darnel Rosa dos Santos, anuindo com a venda em leilão dos imóveis a eles pertencentes – matrículas 20.551; 45.307; 54.285; 54.286, do RI de Novo Hamburgo, e das matrículas nºs 36.826 e 50.527 do RI de São Leopoldo-RS, mediante a percepção de valores proporcionais e percentual sobre as benfeitorias: (fls. 1.804/1.806 – 8º volume); Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (processo nº 70053308920 - fls. 1.824/1.828 – 9º volume); Laudo Judicial de Avaliação Patrimonial e anexos (fls. 1.847/1.969 – 9º volume); decisão do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 70053308920 em data de 28/03/2013 (fls. 2.026/2.027 – 9º volume).

Veio aos autos o quadro geral de credores apresentado às fls. 2.225/2234 (10º volume) - Publicado na edição nº 5.120 do DJ de 16 de julho de 2013 (fls. 2.353/2.354 – 11º volume); Decisão autorizando e homologando a venda de maquinário do ativo imobilizado das Recuperandas: (fls. 2.349/2.350 - 11º volume); Laudo complementar do Avaliador Judicial, relativamente aos bens imóveis das Recuperandas: (fls. 2.479/2.488 - 11º volume); Designada a data de 02 de outubro de 2013 para leilão (fl. 2.492 – 12º volume); Laudo do Avaliador Judicial relativamente ao bens móveis (veículos) das Recuperandas: fls. 2.567/2.594 - 12º volume); Atas de nova Assembleia Geral de Credores convocadas pelo Administrador Judicial, na qual ficou estipulado o montante a ser recebido pelos sócios pelo imóvel residencial (fls. 2.653/2.654 e fls. 2.655/2.656 - 12º volume); decisão do Juízo quanto a pleito formulado pela empresa AES Sul - Distribuidora de Energia S.A. (fls. 2.658/2.660 - 12º volume); Ata do leilão realizado dia 02/10/2013, perfazendo o total vendido o valor de R\$ 861.000,00 e das ofertas o montante de R\$ 2.965.200,00 - (fls. 2.676/2.680 - 12º volume); Cópia da decisão do Agravo interposto pela União Federal, sem trânsito em julgado (Acórdão das fls.

2.692/2.701 - 12º volume); Ata do leilão realizado dia 18/10/2013, perfazendo o total vendido o valor de R\$ 1.360.000,00 (fls. 2.702/2.704 - 12º volume); Pleito conjunto das Recuperandas e dos ex-sócios desta, representados pelo Dr. Levenzon (fls. 2.712/2.713 - 12º volume); Pleito das Recuperandas aceitando a proposta formulada na assembleia geral (fls. 2.714/2.716 - 12º volume); manifestação do Administrador Judicial quanto às propostas formuladas e recibo de parcela de honorários (fls. 2.724/2.727) e apresentação do quadro geral de credores atualizado por parte do Administrador Judicial: (fls. 2.728/2.739 - 12º volume).

Veio aos autos, outrossim, decisão homologatória do leilão; reserva de montante atingido pela impenhorabilidade da parcela do bem de família dos sócios e das meações e direitos de terceiros e definição quanto à forma de pagamento quando dos depósitos das parcelas; autorização de saques de valores para a administração; e definição quanto aos pagamentos a serem destinados às classes de credores na forma em que definidas no plano de recuperação (fls. 2.756/2760 - 13º volume); Prestação de contas das Recuperandas quanto aos valores levantados (fls. 2.801/2.841 - 13º volume); Decisão autorizando o pagamento dos credores trabalhistas, mediante 1º rateio, pelo valor disponibilizado nas contas, no montante de R\$ 567.360,00, através de alvará coletivo, expedido em data de 11/12/2013 (fls. 2.901 e fl. 2.903 - 13º volume); Ata do leilão ocorrido na data de 29/01/2014, perfazendo o total de R\$ 2.200.000,00 (fls. 3.077/3.079 - 14º volume dos autos); Decisão autorizando o repasse do valor de R\$ 249.636,15 à 2ª Vara Cível da comarca, visando o pagamento das execuções movidas pelo Município de Novo Hamburgo a José Airton da Silva, bem como autorizando o pagamento do saldo de seis parcelas dos honorários fixados do Administrador Judicial (fls. 3.1413.144 - 14º volume); decisão autorizando o repasse de valores para pagamento de despesas da administração (parcelas dos honorários do Administrador Judicial) e créditos extraconcursais previamente definido e aprovado no plano de recuperação, em especial, para o pagamento de verbas rescisórias dos funcionários da Recuperanda Fleck & Santos e o montante de 10% do valor depositado pelos arrematantes para o fomento de fluxo de caixa da Recuperanda Jasot, e, ainda, transferência do valor de R\$ 575.000,00 para a Vara de Família, em que tramita ação de separação judicial de José Darnel dos Santos e Raquel Fleck (fls. 3.466/3.472 - 15º volume).

Sobreveio, ainda, decisão autorizando novo pagamento dos credores trabalhistas, mediante 2º rateio, pelo valor disponibilizado nas contas de R\$ 1.200.000,00, através de alvará coletivo expedido em 28/07/2014 (fls. 3.681 e fl. 3.702 - 16º volume); decisão autorizando o levantamento do valor de R\$ 249.636,15 por parte do Município de Novo Hamburgo, visando ao pagamento de ações movidas em face do José Airton dos Santos, em execuções que tramitam na 2ª Vara Cível (fls. 3.822/3.823 e alvará da fl. 3.825 - 16º volume); decisão homologando os leilões designados (1º/16 de outubro e 04 de novembro) para a venda dos imóveis inseridos no plano de recuperação, objetos das matrículas nº 37.567 SL, 21.246 e maquinário da empresa, avaliados em cerca de R\$ 2.200.000,00, e autorizando o pagamento dos credores que não constaram da relação anterior (fls. 3.874/3.876); ata do leilão de imóveis ocorrido na data de 01/10/2014, perfazendo o total de R\$ 560.000,00 (fls. 4.025/4.027 - 17º volume dos autos); ata do leilão de máquinas ocorrido na data de 01/10/2014, perfazendo o total de R\$ 1.920,00, homologado judicialmente (fls. 4.054/4.058 - 17º volume dos autos); veio aos autos o relatório do Administrador Judicial, de que trata o artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei nº 11.101/05, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 2014 (fls. 4.061/4.147 - 17º volume dos autos).

O Administrador Judicial acostou novo relatório do artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei nº 11.101/05, desta vez pertinente ao mês de setembro de 2014 (fls. 4.162/4.181 - 18º volume dos autos); Ata negativa do leilão ocorrido na data de 04/11/2014 (fls. 4.189/4.191 - 18º volume dos autos); novo relatório do artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, desta vez pertinente ao mês de outubro de 2014 (fls. 4.197/4.216 - 18º volume dos autos); pleito das Recuperandas de autorização para a venda direta de maquinário ocioso da empresa para quitação de débitos trabalhistas (fls. 4.217/4.224); prestação de contas do Leiloeiro dos leilões dos dias 22/04/2014, 01/10/2014 e 04/11/20104 (fls. 4.226/4.243); retificação da ata de leilão do imóvel objeto da matrícula nº 36.826 e listagem dos atuais ocupantes (fls. 4.268/4.273); prestação de contas das Recuperandas quanto à venda de maquinário e aplicação do produto (fls. 4.274/4.410 e fls. 4.421/4.424); decisão de reconsideração parcial da decisão da fl. 4.058, que homologou a venda do imóvel matrícula nº 37.567, do RI de São Leopoldo/RS (fls. 4.425/4.426); pleito das Recuperandas para levantamento de restrições

junto ao SPC/SERASA e CCF/Banco Central do Brasil (fls. 4.434/4.4.456); as Recuperandas notificaram acordo com a empresa Indústrias Romi S.A. (fls. 4.457/4.464); Laudo de avaliação de imóveis das Recueprandas (fls. 4.467/4.478 - 18º volume).

Novo relatório do Administrador Judicial, referente ao artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, desta vez pertinente ao mês de novembro de 2014 (fls. 4.491/4.509 – 19º volume dos autos); pleito de liberação de gravames efetuado pela Arrematante Injemayer Ltda. (fls. 4.517/4.557); notícia de agravo das Recuperandas e decisão de indeferimento de liminar (fls. 4.560/4.4.561); decisão judicial deferindo pleitos das Recuperandas e Arrematantes e determinando outras providências cartorárias (fls. 4.570/4.574); prestação de contas das Recuperandas pertinente a venda de maquinário (fls. 4.628/4.647); requerimento das Recuperandas de liberação de valores a título de fluxo de caixa para pagamento de despesas ordinárias (fls. 4.648/4.656), com anuência condicional do Administrador Judicial (fls. 4.657/4.658) e do Ministério Público (fl. 4.659) e deferimento judicial (fls. 4.660 e verso); manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, informando o descumprimento do plano de recuperação judicial, ante à inadimplência contumaz das Recuperandas quanto aos tributos estaduais (fls. 4.675/4.674); manifestação do Administrador Judicial requerendo providências das Recuperandas (fls. 4.685/4.688); manifestação das Recuperandas quanto ao imóvel invadido, matriculado sob o nº 37.567 de São Leopoldo e acostando cópia da decisão na ação de apuração de haveres com o antigo sócio Orlando Theise (fls. 4.708/4.721); ata de leilão com propostas de venda pendentes de homologação e parcialmente positivo (fls. 4.739/4.746); decisão judicial sobre as propostas vendas e tentativas frustradas de venda dos imóveis, a destinação do produto e necessidade de anuência dos coproprietários quanto às ofertas (fls. 4.747/4.750 – 19º volume).

No 20º (vigésimo) volume dos autos, as Recuperandas manifestaram-se às fls. 4.803/4.807, aduzindo em síntese, ter havido acordo em ação de família envolvendo um dos sócios e anuência quanto à venda do imóvel matrícula 9.986 do RI local (área rural de Lomba Grande) e empenho na venda direta do imóvel de sua sede operacional (fls. 4.803/4.807); o Administrador Judicial requereu a comprovação de devolução de valores por parte do sócio José Darnel Rosa dos Santos e apresentou cálculo de rateio dos credores trabalhistas que ainda não haviam recebido, no percentual de 24,26% (fls. 4.814/4.821); as Recuperandas postularam nova liberação de valores para despesas emergentes (fls. 4.891/4.893), deferido pela decisão lançada às fls. 4.895/4.896; decisão homologatória das arrematações dos imóveis matriculados sob os nºs 37.567 e 36.826, ambos do RI São Leopoldo/RS e 9.086 do RI local, bem como para expedição de alvará coletivo no valor de R\$ 356.095,88 para os créditos trabalhistas, liberação do montante de R\$ 611.545,34 e para determinar a retomada da fluência dos prazos de satisfação dos credores em data de 10/06/2015.

No volume 21º dos autos, veio novo relatório do Administrador Judicial, referente ao artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, pertinente aos meses de novembro de 2014, janeiro a março de 2015 (fls. 4.925/4.964 – 21º volume dos autos); prestação de contas das Recuperandas quanto aos valores levantados no curso da lide (fls. 5.049/5.080), homologada às fls. 5.083/5.084, entre outras providências judiciais. No volume 22º dos autos, sobreveio manifestação das Recuperandas às fls. 5.099/5.102, aduzindo, em razão da retomada dos prazos, o seu esforço e comprometimento no cumprimento do plano de recuperação; manifestações dos ex-sócios da Recuperanda, requerendo sua parte com o produto da venda dos imóveis de sua co-propriedade (fls. 5.103/5.105 - documentos das fls. 5.106/5.146 – fls. 5.149/5.5.151 – documentos das fls. 5.152/5.180; manifestação do Administrador Judicial, dando ciência do processado e requerendo providências das Recuperandas (fls. 5.181/5.185); decisão judicial outorgando prazo para a venda do bem sede da Recuperanda e liberação do montante da quota parte dos ex-sócios da Recuperanda (fls. 5.198/5.201); prestação de contas das Recuperandas (fls. 5.209/5.228); e manifestações das Recuperandas às fls. 5.231/5.5.233, requerendo oficiamento aos Órgãos de Restrição e às fls. 5.237/5.238, postulando a liberação de valores; manifestação do Administrador Judicial informando que o passivo trabalhista pendente alcança a cifra dos quatro milhões de reais (fls. 5.242/5.243); decisão deferindo oficiamento aos Órgãos de Restrição de Crédito, liberação de valores e ciência da informação do passivo informado (fls. 5.255/5.256); prestação de contas do Leiloeiro do leilão do dia 06/05/2015 (fls. 5.265/5.271); manifestação do ex-sócio das Recuperandas postulando a liberação de valor correspondente a sua quota-parte (fls. 5.273/5.274); pleito da Arrematante Race Empreendimentos Imobiliários (fls. 5.261/5.624); decisão judicial homologando o leilão e deferindo os pleitos (fl. 5.276); prestação de

contas das Recuperandas quanto a valores sacados (fls. 5.311/5.319).

No volume 23º dos autos, veio a notícia de renúncia dos então Procuradores das Recuperandas (fls. 5.335/5.348); ofício do Banrisul S.A. noticiando a transferência de valores aos credores trabalhistas que não sacaram seus créditos e juntada das guias respectivas (fls. 5.365/5.378); relatório do Administrador Judicial, referente ao artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, pertinente ao mês de maio de 2015 (fls. 5.379/5.392); as Recuperandas manifestaram-se às fls. 5.404/5.406, em petição firmada por nova Procuradora, postulando o restabelecimento do serviço de energia elétrica na sede da Recuperanda Jasot, o que restou deferido à fl. 5.407; embargos de declaração da AES Sul Distribuidora de Energia S.A. (fls. 5.436/5.444); decisão acolhendo os embargos declaratórios (fls. 5.449/5.450); notícia de interposição de agravo de instrumento pela AES Sul (fls. 5.468/5.477); pleitos do Administrador Judicial para intimação das Recuperandas para indicarem interessados na compra do imóvel sede e apresentarem os balanços mensais para a confecção dos relatórios legais (fls. 5.477 e 5.496/5.501, respectivamente); pleitos de credores das Recuperandas, postulando a liberação de valores (fls. 5.540 a 5.519); e ofícios da Justiça Trabalhista para reserva de valores em favor de credores das Recuperandas (fls. 5.521/5.542); nova manifestação do Administrador Judicial requerendo a intimação das Recuperandas para apresentarem os balanços mensais para a confecção dos relatórios, sob pena de destituição de seus administradores (fl. 5.567); pleito de vários credores trabalhistas, aduzindo o descumprimento do plano de recuperação e requerendo a convocação da recuperação judicial das Requerentes em falência (fls. 5.551/5.552); novo requerimento do Administrador Judicial requerendo a intimação das Recuperandas para apresentarem os balanços mensais para a confecção dos relatórios, sob pena de destituição de seus administradores (fls. 5.556/5.557); decisão judicial determinando resposta aos juízes trabalhistas e autorizando a liberação de gravames dos veículos alienados no curso da lide, bem como determinando a intimação das Recuperandas quanto aos pleitos formulados pelos credores e administração judicial, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, com ulterior vista ao Administrador Judicial e ao Ministério Público (fls. 5.559/5.560).

No 24º volume dos autos, as Recuperandas manifestaram-se às fls. 5.629/5.630, em petição protocolada em 25/04/2016, firmada conjuntamente com o Procurador dos credores trabalhistas, através da qual ajustaram a suspensão dos efeitos do pedido de convocação pelo prazo de 120 dias e postularam autorização judicial para a venda direta do imóvel que serve à sede da empresa; sobreveio nova manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, informando a manutenção, pela superior Instância, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.269 do RI local nos autos do processo nº 019/12.0008473-7, requerendo informação quanto à destinação do produto da sua arrematação e, ainda, a falta de regularização da situação fiscal da Recuperanda, requerendo a intimação do Administrador Judicial para esclarecimentos (fls. 5.632/5.64v); manifestação do Administrador às fls. 5:665/5.666, concordando com o pleito de suspensão em razão do acordo entre as Recuperandas e os credores Trabalhistas, dizendo que não possui legitimidade para efetuar pagamentos em nome da empresa, sobretudo, fiscais, e requerendo a intimação das Recuperandas para apresentarem os balanços pendentes; pleito do Banco Bradesco S.A., postulando o pagamento de seu crédito com garantia real no montante de R\$ 2.250.000,00 (fl. 5.668); sobreveio decisão judicial na qual, dentre outras providências e determinações, foi autorizada a recomposição da garantia do Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor preterido nos pagamentos previstos no plano de recuperação, em que pese essencial na assembleia ao qual foi concedido substancial deságio assim que alienado o imóvel sobre o qual detinha a garantia e já postulado o direito de consolidação da propriedade de tal bem, com a intimação das Recuperandas para a comprovação do pagamento de tal credor ou a indicação de ativo para tal finalidade, e para apresentar seus demonstrativos contábeis mensais (fls. 5.679/5.684); ofício do Banco com a juntada de extratos das constas e relação de credores individualizados que ainda não haviam sacado seus créditos (fls. 5.689/5.716); manifestação de ocupante da área do imóvel matrícula nº 37.567 do RI de São Leopoldo/RS, postulando a suspensão da reintegração de posse do bem e providências ao Juízo (fls. 5.719/5.732); o Administrador Judicial apresentou relatório referente ao artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, pertinente aos meses de junho a dezembro de 2015 (fls. 5.738/5.747); novo pleito da AES Sul S.A., postulando a suspensão do fornecimento de energia à sede das Recuperandas, ante a inadimplência das faturas a partir de outubro de 2015 (fls. 5.748/5.760); deferiu-se o pagamento parcial do crédito preferencial do Banco Bradesco S.A., no valor de R\$

200.000,00 (fl. 5.802 e fl. 5.805).

No 25º volume dos autos as Recuperandas manifestaram-se às fls. 5.814/5.815, oferecendo a sede da empresa (matrícula nº 54.285 do RI local), avaliada em R\$ 5.450.000,00 em 2012, como ativo para a recomposição do crédito do Banco Bradesco S.A., e requerendo baixa em restrição de crédito efetuada pelo Banco Itaú S.A.; manifestação do Município de Novo Hamburgo, informando o débito fiscal das Recuperandas no montante de R\$ 240.152,57 em agosto de 2016 (fls. 5.833/5.845); manifestação do Administrador Judicial não se opondo a pretensão das Recuperandas, desde que com a anuência do Banco credor, requerendo a sua intimação, no entanto, para regularizar sua documentação fiscal, já atrasa em 08 meses (fls. 5.846/5.848); notícia de agravo de instrumento interposto pela AES Sul S.A. (fls. 5.852/5.861); decisão judicial determinando, entre outras providências, a intimação das Recuperandas para a regularização da documentação fiscal ao Administrador Judicial no prazo de 30 dias (fls. 5.886/5.887); manifestação do Leiloeiro e ata de leilão do dia 14/09/2016, com resultado negativo em razão da superavaliação do imóvel sede das Recuperandas, estimando o valor avaliativo em R\$ 4.050.000,00 e designando nova data para o certame (fls. 5.844/5.900); decisão dando prévia vista as partes, Administrador e MP, e, em caso de anuência acatando a estimativa do Leiloeiro (fl. 5.904) e, após, acolhendo a data aprazada (fl. 5.922); ata de leilão com proposta de compra da sede da empresa Recuperanda e acervo de máquinas pelo valor global de R\$ 2.855.000,00, feita pela empresa Scheid Empreendimentos Imobiliários Eireli, no aguardo de homologação judicial (fls. 5.951/5.952); decisão judicial determinando, entre outras deliberações, prévia vista aos terceiros proprietários do imóvel sede das Recuperandas, aos credores trabalhistas, sindicato dos Metalúrgicos de Novo Hamburgo e ao credor preferencial Banco Bradesco S.A. (fls. 5.958/959).

Após manifestação dos interessados em questão (fls. 5.963/5.967 - fls. 5.975/5.976 - fls. 5.985/5.990 - fl. 5.998 - fl. 5.997 - fls. 6.007/6.009 - 26º volume dos autos) e promoção ministerial da fl. 6.010, sobreveio a decisão judicial das fls. 6.016/6.020, homologando o leilão e dispondo sobre o resultado operado pelas vendas, após a prestação de contas e início de pagamento do preço, os valores individuais a serem pagos, pela ordem e proporcionalmente, entre os credores extraconcursais, credor preterido e credores trabalhistas e acidentários, e, ao final, determinando às Recuperandas, ainda, o depósito do saldo de R\$ 423.333,33 para a integral recomposição do crédito do Banco Bradesco S.A.; o Administrador Judicial informou a não apresentação dos balancetes mensais por parte das Recuperandas (fl. 6.021); o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Novo Hamburgo opôs embargos de declaração à tal decisão (fls. 6.039/6.041); decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 6.043/6.044); Embargos de declaração do Banco Bradesco S.A. (fls. 6.045/6.047); as Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento contra tal decisão (fls. 6.067/6.091); sobreveio decisão rejeitando os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A., e mantendo a decisão agravada pelas Recuperandas (fls. 6.095/6.096); notícia de agravo de instrumento interposto pelos co-proprietários Alzelindra Theise e outros (fls. 6.105/6.125); notícia de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Novo Hamburgo (fls. 6.149/6.163); tendo a decisão agravada sido mantida por este Juízo (fls. 6.148 e 6.164, respectivamente); o Administrador Judicial apresentou relatório referente ao artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, pertinente aos meses de janeiro de 2016 a maio de 2017, aduzindo, no entanto, que as Recuperandas não apresentam a documentação contábil desde janeiro de 2016, bem como que não vêm cumprindo o plano de recuperação judicial (fls. 6.165/6.166); manifestação do Leiloeiro comunicando que o Representante da Arrematante não efetuou os pagamentos acordados em ata e mostrou desinteresse em manter a arrematação (fls. 6.167/6.169); decisão determinando a intimação pessoal do Arrematante para dar início aos pagamentos (fls. 6.173/6.174); as Recuperandas manifestaram-se às fls. 6.193/6.195, oferecendo a cota parte dos imóveis de propriedade do sócio José Darnel Rosa dos Santos, matriculados sob os nºs 79.248, 36.918 e 44.096, avaliados em R\$ 735.000,00, para incrementar o rol de bens do plano de recuperação judicial, informando estarem penhorados em sede de execução fiscal na Justiça Federal, bem como estar em fase final de confecção dos balancetes faltantes; o Administrador Judicial após apresentar o relatório do artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, pertinente aos meses de junho e julho de 2017, reiterando que as Recuperandas não apresentaram a documentação contábil desde janeiro de 2016, bem como que não vêm cumprindo o plano de recuperação judicial (fls.

6.198/6.199), em sua manifestação das fls. 6.200/6.206, e após fazer uma síntese do andamento do feito, tomou ciência da oferta de bens pelas Recueprandas, informando que estes estão indo a leilão na Justiça Federal, e requereu, entre outras providências, a intimação das Recuperandas para acostarem cópias das matrículas dos imóveis ofertados e dos balancetes mensais faltantes, aduzindo, outrossim, ser, naquele momento, prematura a convalidação da recuperação judicial em falência, tal qual postulado pelos credores; manifestação da Arrematante Scheid Empreendimentos Imobiliários Eireli informando a retirada dos lotes de equipamentos arrematados da sede da empresa e pugnando pela não cobrança das notas promissórias dadas em caução e averiguação se os equipamentos arrematados ainda se encontram no local (fls. 6.207/6.209); manifestação das Recuperandas, noticiando decisão do Agravo Interno nº 70074128976, na qual foi concedido efeito suspensivo e acostando cópias das respectivas decisões (fls. 6.210/6.220).

Aberto o 27º volume dos autos, veio cópia das decisões proferidas a partir do Agravo de instrumento interposto pela União quanto à decisão concessiva da recuperação judicial até o desfecho no e. STJ (fls. 6.234/6.298); o Administrador Judicial apresentou relatório referente ao artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, pertinente aos meses de agosto e setembro de 2017, reiterando, uma vez mais, que as Recuperandas não apresentam a documentação contábil desde janeiro de 2016, bem como que não vêm cumprindo o plano de recuperação judicial (fls. 6.299/6.302); sobreveio aos autos a decisão das fls. 6.304/6.306, na qual, após ciência das decisões proferidas nos recursos de AI interpostos, indeferiu a proposta de inserção dos imóveis no plano de recuperação para a recomposição do crédito do Banco Bradesco S.A., tal qual postulado pelas Recuperandas, em razão dos gravames pré-existentes, determinando, no entanto, que eventual saldo do produto obtido com a venda destes a ocorrer na Justiça Federal viesse transferido para o juízo Universal; as Recuperandas manifestaram-se às fls. 6.308/6.309, reiterando o pleito de inclusão dos imóveis no plano de recuperação e a suspensão do leilão na Justiça Federal, bem como acostaram os balancetes, cópias de matrículas dos imóveis e demais documentação das fls. 6.311/6.462; a decisão de indeferimento de inclusão dos imóveis no plano foi mantida pelo Juízo (fl. 6.463); manifestação do Administrador Judicial, pugnando pelo deferimento formulado pela Arrematante Scheid para a averiguação se os equipamentos arrematados permanecem no local e aponto sua ciência à documentação trazida pelas Recuperandas (fls. 6.466/6.469); veio aos autos cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas não conhecendo do recurso (fls. 6.475/6.478) e da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos de NH negando provimento ao recurso (fls. 6.479/6.482);

No 28º volume dos autos, o Administrador Judicial apresentou relatórios do artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, pertinente aos meses de setembro e outubro de 2017 (fls. 6.496/6.594), bem como um outro relatório, apenas do mês de setembro de 2017, e neste, reiterando, uma vez mais, que as Recuperandas não vêm cumprindo o plano de recuperação judicial (fls. 6.595/6.6.690); e do mês de novembro de 2017 (fls. 6.691/6.692), aduzindo, porém, a existência de inconsistências no balancete, e com a constatação, uma vez mais, do descumprimento do plano de recuperação; manifestações, requerimentos e providências processuais (expedição de carta precatória de imissão de posse) em favor da Arrematante NJ Participações Ltda. (fls. 6.706/6.737); ofício da Justiça Trabalhista comunicando a transferência de numerário ao processo de recuperação judicial (fls. 6.738/6.741); nova manifestação do Estado do Rio Grande do Sul requerendo a intimação das Recuperandas para regularização dos tributos estaduais em aberto (fls. 6.742/6.743); cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto por Alzelindra Theisem e outros, dando provimento ao recurso (fls. 6.748/6.757); novo relatório do artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, por parte do Administrador Judicial, pertinente aos meses de outubro a dezembro de 2017, reiterando suas considerações anteriores quanto ao descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 6.758/6.773); ofícios com habilitações de créditos expedidos pela Justiça Trabalhista (fls. 6.774/6.776).

Abriu-se o 29º volume dos autos da recuperação judicial, na qual vieram novo pleito de providências da Arrematante NJ Participações Ltda. (fls. 6.782/6.783) e pleito de carga dos autos por parte das Recuperandas (fl. 6.784), deferidos à fl. 6.785; manifestação das Recuperandas aduzindo que a recuperação judicial independe da quitação dos débitos fiscais e requerendo o indeferimento do pleito formulado pelo Estado do RGS (fls. 6.786/6.787); solicitação de informação de pagamento de crédito trabalhista pela Justiça Laboral (fls. 6.788/6.792); manifestação de Floriza Rosa

dos Santos requerendo a liberação de valores bloqueados nos autos do processo nº 019/1.11.0001008-1 que tramita na 4ª Vara Cível da comarca (fls. 6.793/6/796); novo relatório do artigo 22, inciso II, letra “c”, da Lei Falimentar, por parte do Administrador Judicial, pertinente aos meses de outubro a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, reiterando suas considerações anteriores quanto ao descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 6.802/6.803); às fls. 6.804/6.805, as Recuperandas, através de novo Procurador substabelecido, reiterou o pleito anterior em nome de Floriza dos Santos e trouxeram os documentos das fls. 6.806/6.810 e fl. 6.812.

Por fim, às fls. 6.803/6.819, o Administrador Judicial manifestou-se nos autos e arrazoou quanto à necessidade da convocação da recuperação judicial das Requerentes em falência, ante ao não cumprimento das obrigações processuais, em razão da sonegação de informações necessárias ao bom andamento da lide, sobretudo, das contas demonstrativas mensais para análise contábil, inviabilizando a conferência de relatórios pormenorizados e atestando o efetivo descumprimento do plano de recuperação, consoante destacado nos próprios relatórios periódicos (artigo 22, inciso II, alínea “c”, da LRF) apresentados no curso da lide, decorrente da insuficiência de informações, e, também, diante ao passivo trabalhista de créditos já habilitados, e que superam a cifra dos quatro milhões de reais, os quais não vem sendo pagos, além das decisões judiciais pertinentes aos recursos aviados por contas das alienações dos imóveis inseridos no plano, porém, em condomínio com terceiros, aos quais foi dado provimento para vedar alienações com deságio superior a 20%, de forma que eventuais recursos que poderiam ser auferidos com as alienações em questão não seriam destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas e sequer suficientes para cumprimento das obrigações assumidas no plano com aquela classe.

Assim, aduzindo estarem latentes os requisitos legais, requereu, com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, e passagem jurisprudencial, a convocação da recuperação judicial das Requerentes em falência, com as determinações e providências de estilo (artigo 99 da Lei de Falências), além daqueles ainda pendentes de solução durante a lide, com o indeferimento do pedido formulado pelas Recuperandas e pela devedora solidária Floriza dos Santos na execução ali referida, devendo o montante bloqueado no referido feito ser transferido para o Juízo Universal, mediante ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível, sustentando, outrossim, diante da manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, a desnecessidade da comprovação de regularidade tributária pelas empresas em recuperação judicial, consoante iterativa jurisprudência, e, por fim, quanto ao imóvel arrematado em hasta pública e ainda pendente de cumprimento à proposta homologada judicialmente, aduziu deva aguardar-se o resultado da precatória de imissão de posse expedida, considerando tratar-se de imóvel invadido por inúmeras famílias, questão alheia à alçada do Arrematante, tendo, por questão de segurança deixado dias notas promissórias dadas em caução, em poder do Leiloeiro, o qual deverá se abster de cobrar tais títulos até notícia do desfecho da medida judicial.

O ilustre Curador das Massas, por sua vez, opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pelo Administrador Judicial (fl. 6.820).

Após manifestação da empresa Claro S.A., requerendo a revogação da medida que determinou a manutenção dos serviços de telefonia em favor das Recuperandas, em razão das faturas impagas (fls. 6.821/6.837), deu-se vista da última manifestação do Administrador Judicial às Recuperandas, as quais se manifestaram às fls. 6.840/6.841, aduzindo que o valor bloqueado na conta da Srª Floriza é oriundo de venda de ativo circulante da empresa Jasot, tratando-se, pois, de venda lícita, reiterando o pleito de liberação de tal montante para pagamento de funcionários e fornecedores, sob pena de inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais, na medida em que vem lutando para cumprir o plano de recuperação judicial.

De tal manifestação deu-se nova vista ao Ministério Público, o qual reiterou sua manifestação anterior (fl. 6.842).

Vieram aos autos, por fim, manifestação da Arrematante Scheid Empreendimentos Imobiliários Eirelle-ME (fls. 6.843/6.844), requerendo a homologação de sua desistência da arrematação e a devolução dos títulos caucionados junto ao Leiloeiro; bem como pleito da Recuperanda (fls. 6.845/6.846), requerendo a dilação de prazo – 60 dias – para a análise de proposta de outros interessados/investidores visando a aquisição dos maquinários e do prédio sede da empresa.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Pois bem. Trata-se de pedido de conversão da moratória legal deferida pela recuperação judicial em falência, formulado pelo diligente Administrador Judicial, com fundamento nos artigos 22, inciso II, alínea “b”, c/c 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/05, em razão de as Empresas Requerentes, capitaneadas pela JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., encontrarem-se em grave crise econômico-financeira, de forma a não mais poder atender a quaisquer dos compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial apresentado, aduzindo o Administrador, para tanto, que as Recuperandas vem sonogando, sistematicamente, informações de sua atual situação fiscal e contábil, deixando de fornecer os balancetes e contas demonstrativas para a confecção dos relatórios periódicos previstos em lei (artigo 22, inciso II, alínea “c”, da LRF), e quando os forneceu, o fez de forma insuficiente, além do que apresenta um passivo trabalhista de créditos já habilitados, superior a quatro milhões de reais, sendo que alguns recursos aviados por terceiros e credores interessados tiveram êxito, o que se revela suficiente para inviabilizar o incremento de novos ativos a fim de fazer frente a dívida já consolidada e ao passivo a descoberto.

Efetivamente, consoante se extrai dos autos, já a partir da retomada da fluência dos prazos de satisfação dos credores na data de 10/06/2015 – conforme manifestação das Recuperandas às fls. 5.099/5.102 - e nas demais que se seguiram, na qual as Requerentes buscaram várias vezes a intervenção judicial para a manutenção de crédito no mercado e até mesmo dos serviços básicos de fornecimento de energia elétrica em sua unidade produtora – os quais não vinham sendo pagos - e dos demais requerimentos que se seguiram, visando à inserção de bens dos sócios, em condomínio com terceiros na recuperação e alienação direta de ativos a fim de gerar recursos para fazer frente as despesas ordinárias, as Recuperandas já davam mostras claras das dificuldades econômicas em que se encontravam e que dificilmente teriam êxito no soerguimento do empreendimento, mediante a retomada de suas atividades através do benefício judicial auferido, considerando as reiteradas manifestações de credores, sobretudo, fiscais e trabalhistas, pugnando pela convocação da recuperação judicial das empresas Requerentes em falência.

Com a decisão lançada às fls. 5.679/5.684, através da qual foi autorizada a recomposição da garantia do Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor preterido nos pagamentos previstos no plano de recuperação, em que pese essencial na assembleia ao qual foi concedido substancial deságio assim que alienado o imóvel sobre o qual detinha garantia real e já postulado o direito de consolidação da propriedade de tal bem, com a intimação das Recuperandas para a comprovação do pagamento de tal credor ou a indicação de ativo para tal finalidade, seguida da decisão de homologação judicial do leilão ocorrido em data de 22/11/2016 (fls. 6.016/6.020), no qual o imóvel da sede das Recuperandas, assim como equipamentos e maquinários foram arrematados mediante proposta global formulada pela empresa Scheid Empreendimentos Imobiliários Eireli – ata das fls. 5.951/5.952 – dispondo, ainda, sobre o resultado operado pelas vendas, e sobre os montantes individuais a serem pagos, pela ordem e proporcionalmente, entre os credores extraconcursais, credor preterido (Banco Bradesco S.A.) e credores trabalhistas e acidentários patrocinados pelo Sindicato local dos Metalúrgicos, e, ao final, com a determinação às Recuperandas de recomporem o crédito do Banco Bradesco S.A., pelo saldo, em montante superior a quatrocentos e trinta mil na época, após a prestação de contas (por parte do leiloeiro) e início de pagamento do preço (pela Arrematante), foram aviados vários recursos pelos credores e interessados atingidos direta ou indiretamente pela decisão, dentre os quais, os proprietários dos imóveis em condomínio, que obtiveram êxito em obstar a venda com deságio, consoante proposto originalmente.

Não bastasse isso, o próprio leilão em que houve proposta de compra da sede da empresa Recuperanda e acervo de máquinas pelo valor global de R\$ 2.855.000,00, feita pela empresa Scheid Empreendimentos Imobiliários Eireli, a rigor, ainda não se perfectibilizou, porquanto dita Arrematante postulou a desistência da arrematação, em face do lapso temporal em razão dos recursos e a modificação da situação atual da existente na data da praça.

Somando-se a isso, segundo o Administrador Judicial, a despeito dos pagamentos, mediante rateio, já realizados no curso da lide, remanesce um passível trabalhista superior

a quatro milhões de reais, e para o qual não há a mínima perspectiva de pagamento, sequer parcial de tal categoria de credores, à míngua de alguma expectativa de ingresso de novos ativos, tendo o Profissional aduzido, ainda, com base na análise da situação contábil e fiscal das empresas realizadas durante os últimos anos, que eventuais recursos que poderiam ser eventualmente auferidos com as alienações em questão – caso autorizadas - não seriam destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários, e sequer suficientes para o cumprimento das obrigações expressamente assumidas no plano com a referida classe.

Nesse cenário, tem-se que as Recuperandas não estão cumprindo e não conseguirão, efetivamente, cumprir o Plano de Recuperação Judicial nos termos em que apresentado e tampouco terão condições de recuperar-se para prosseguir com suas atividades de modo a superar as razões que determinaram a busca do benefício judicial e culminaram com sua atual situação de inviabilidade econômica.

A situação de insolvência das Empresas Recuperandas vem sendo demonstrada em outras frentes, sobretudo, no substancial passivo fiscal junto à União, sobretudo, frente ao Estado do Rio Grande do Sul (fls. 4.675/4.674 e fls. 6.742/6.743) e ao Município de Novo Hamburgo (fls. 5.833/5.845), fatos verificados posteriormente à concessão da recuperação judicial, sem previsão de solução, a demonstrar, uma vez mais, a precariedade da situação econômico-financeira das Requerentes.

Diante desse contexto, em que o plano de recuperação revelou-se inexitoso no curso da lide, resta plenamente caracterizado o estado de insolvência das Empresas requerentes, ensejador do decreto falimentar, por convalidação, ora postulado.

Examino, outrossim, algumas questões ainda pendentes, que ocorreram nesse ínterim.

Quanto à manifestação de Floriza Rosa dos Santos requerendo a liberação de valores bloqueados nos autos do processo nº 019/1.11.0001008-1 que tramita na 4ª Vara Cível da comarca (fls. 6.793/6/796), tenho que tal questão, a despeito das considerações do Administrador Judicial em sua última manifestação, não diz respeito à recuperação judicial, e, portanto, deve tal constrição permanecer no referido Juízo da execução e lá ser objeto de deliberação quanto à sua manutenção ou liberação em favor da peticionária supramencionada. Se for o caso, tal montante poderá ser abatido do montante já habilitado em favor do referido credor (Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.). Assim, vão indeferidos, tanto o pleito formulado às fls. 6.793/6/796, quanto a pretensão exposta pelo douto Administrador Judicial (item “2.3”, da fl. 6.816).

A questão trazida pelo Estado do Rio Grande do Sul, quanto à necessidade de regularização fiscal das Recuperandas junto à Fazenda Pública Estadual para o implemento da recuperação judicial, sob pena, inclusive, de revogação do benefício legal, embora este juízo entenda desnecessária tal providência, na esteira da jurisprudência majoritária dos Tribunais, com a decretação da quebra das Recuperandas, ante ao não cumprimento do plano de recuperação aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente, a questão esvazia-se por completo, em que pese não seja essa a razão essencial, efetivamente, para a convalidação em falência.

Outrossim, quanto à manifestação do Administrador Judicial pertinente à arrematação, cuja proposta restou homologada às fls. 6.016/6.017 (item “2.6”), penso que ocorreu ligeiro equívoco deste no que diz respeito às arrematações efetuadas nos autos pelas empresas NJ PARTICIPAÇÕES LTDA. e SCHEID EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI, respectivamente.

Isso porque a primeira (NJ PARTICIPAÇÕES LTDA.) arrematou o imóvel sito à Av. Mauá, nº 2.363, Bairro São José, em São Leopoldo/RS, objeto da matrícula do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS, em leilão ocorrido em 06/05/2005, e sobre o qual sim há notícia de ter sido invadido por várias famílias, e, nesse caso, consoante bem aduz o Administrador Judicial, prudente aguardar-se o cumprimento da última carta de imissão de posse expedida em favor de tal Arrematante, para verificar o desfecho da questão (fls. 6.797/6.801).

Já, a segunda empresa (Scheid), por sua vez, efetuou proposta de arrematação do imóvel sede das Recuperandas (matrículas nºs 54.285, 54.286, 36.592) e seu parque industrial (ata das fls. 5.951/5.952), e, embora homologada, inicialmente, por estar devidamente caucionada pela Arrematante (fls. 6.016/6.020), o pagamento não foi efetuado até então, protocolando a arrematante

pedido de desistência.

Sobre o tema, cabe dizer, que os percalços ao prosseguimento da arrematação, com o ajuizamento de inúmeros recursos à homologação, caracteriza-se situação prevista no art. 903, §5º, do CPC, cabendo o desfazimento sem ônus ao arrematante.

De qualquer sorte, com a convalidação da recuperação judicial e a consequente decretação da quebra das Requerentes, e considerando que esta última arrematação não se perfectibilizou, já que não houve, de fato, o pagamento do preço, sequer parcial, há que ser revogada a homologação, e o Leiloeiro, por sua vez, ser instado a restituir os títulos caucionados à referida Empresa, sendo que os bens em questão deverão ser objetos de nova arrecadação pelo Administrador Judicial, no âmbito da falência, e levados a nova alienação, a qual pode se dar na forma de propostas ao leiloeiro, muito embora prejudicado o pleito das Recuperandas às fls. 6.845/6.846, porquanto com a quebra, perdeu a administração de seus bens.

Assim, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial das Requerentes, presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, e nos termos da fundamentação supra, a decretação da quebra, efetivamente, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, na esteira do pedido formulado pelo diligente Administrador Judicial (fls. 6.813/6.819).

Ante o exposto, face às razões e considerações supra expendidas, **acolho** o pedido formulado pelo Administrador Judicial às fls. 6.813/6.819, e **DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO**, de **JASOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **FLECK E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES GUINCHO E REMOÇÕES INDUSTRIAIS**, já qualificadas nos autos, o que faço com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, às 15 horas, e determinando as seguintes providências:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na recuperação, Bel. **LAURENCE BICA MEDEIROS**, servindo, para tanto, o compromisso já prestado. O saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impagos, limitados a 60% do total fixado para a integralidade na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 63, inciso I, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais;

b) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (artigo 61, § 2º, Lei 11.101/05);

c) intime-se a Falida para apresentar relação nominal dos credores não incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores, aproveitadas as já julgadas e os feitos em tramitação;

e) mantenho suspensas as ações e/ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, ressalvada a venda por propostas, já autorizada, na forma do art. 143 da Lei 11.101/2005, considerando a dificuldade de alinação nas praças anteriores e a necessidade de observar a repartição do preço das frações dos terceiros, nos termos já acordados nos autos e julgados pelo Segundo Grau;

g) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, o que poderá ser feito mediante bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *BACEN-JUD*. Saliento que para a eventual continuidade dos negócios, mediante requerimento do Administrador, deverão ser abertas novas contas, posteriores à data da quebra;

h) declaro como termo legal, de modo provisório, o nonagésimo (90º) dia

anterior à data do protocolo do pedido de recuperação judicial (31/10/2013), devendo o Sr. Administrador Judicial diligenciar sobre o protesto mais antigo, caso retroaja a período anterior;

i) providenciem-se na **urgente lacração das portas do estabelecimento da(s) Empresa(s) requerente(s)**, expedindo-se, para tanto, o competente mandado, bem como proceda-se à **arrecadação de seus bens**, devendo o Administrador Judicial proceder, desde logo, na avaliação dos maquinários e demais bens móveis (incluindo bens imateriais e eventuais direitos da ora falida), aproveitando-se as avaliações realizadas durante a recuperação, desde já, nomeado para o encargo de leiloeiro **NORTON J. FERNANDES**, o qual fica autorizado a receber propostas para a alienação de tais ativos, sobretudo, a fim de fazer frente às primeiras despesas da massa, em especial, os pagamentos aos empregados da falida dispensados, na forma do artigo 151 da Lei nº 11.101/05 (*créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência e limitados a 05 salários-mínimos por trabalhador*), o que deverá ser imediatamente providenciado pelo Administrador Judicial assim que houver ingresso de recursos;

j) converto, em arrecadação, outrossim, os depósitos judiciais já existentes e vinculados ao processo, salientando que, para eventuais bens imóveis de titularidade da ora falida, ainda não avaliados, será nomeado avaliador, pelo Juízo, oportunamente, e os veículos porventura arrecadados, deverão ser avaliados de acordo com a Tabela FIPE;

k) determino a restrição judicial de transferência e circulação sobre eventuais veículos registrados em nome da empresa ora falida através do Sistema RENAJUD;

l) Intime-se a representante legal para que cumpra o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzida a Juízo para tanto;

m) procedam-se às demais comunicações de praxe;

n) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

o) autue-se o feito como “pedido de falência”, fazendo constar colmo parte a **“Massa Falida de Jasot Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.** mantendo-se, no entanto, a mesma numeração do processo de recuperação no livro tombo e junto ao sistema;

p) por fim, **revogo** a homologação judicial das fls. 6.016/6.020, pertinente à arrematação dos bens imóveis e móveis descritos na ata de leilão das fls. 5.951/5.952 (XXV volume dos autos), e determino ao Leiloeiro que proceda a restituição dos títulos caucionados à Arrematante Scheid Empreendimentos Imobiliários Eireli-/ME, com ulterior comprovação nos autos.

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se.*

Novo Hamburgo, 30 de julho de 2018.

Alexandre Kosby Boeira,  
Juiz de Direito